



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.720003/2013-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.754 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente IZABEL CRISTINA BRUNO BOREGGIO ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

SIMPLES. ADESÃO. NÃO COMPROVAÇÃO

Não demonstrada a adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, são devidas as contribuições patronais à Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15868.720003/2013-63
Acórdão n.º **2803-002.754**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve os autos de infração lavrados. Reproduzo excerto do relatório da r. decisão que bem sintetiza a situação posta.

Trata-se de créditos tributários constituídos pela fiscalização em relação ao interessado acima identificado, por meio dos seguintes Autos de Infração:

- AI DEBCAD nº 51.007.752-8, no valor de R\$ 352.861,73, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondente a parte devida pela empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

- AI DEBCAD nº 51.007.753-6, no valor de R\$ 55.781,30, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondente a parte devida pelos segurados contribuintes individuais (não retidas).

- AI DEBCAD nº 51.007.754-4, no valor de R\$ 62.987,49, referente às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos. Os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2009 a 12/2010. Conforme Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 147797, de 22 de agosto de 2008, a empresa foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, data em que passaram a ser devidas as contribuições patronais. Não obstante, a empresa informou em GFIP, para as competências a partir de 01/2009, a opção pelo Simples Nacional. Em decorrência, ela deixou de informar e de recolher as contribuições patronais a que estava sujeita.

O r. acórdão – fls 385 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo os autos de infração lavrados. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Não foi comunicada da sua exclusão do SIMPLES, a qual deve ser afastada de pronto.
- Considerando a recorrente regularmente inscrita no SIMPLES, não há crédito fiscal a ser apurado.
- Inexistência de pagamentos a título de prolabore.
- Abusividade da multa aplicada, que deve ser reduzida a 20% (vinte por cento)

Processo nº 15868.720003/2013-63
Acórdão n.º **2803-002.754**

S2-TE03
Fl. 5

-
- Requer o provimento do recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado. Requer ainda que a Delegacia de Araçatuba junte cópia integral do procedimento que culminou no Ato Declaratório Executivo 147.797.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA ADESAO AO SIMPLES. EMPRESA EXCLUÍDA

Os autos se referem ao período de 01/01/2009 a 31/12/2010. Observa-se assim que abrange período no qual a recorrente não se encontrava no referido regime diferenciado, em razão de sua exclusão através do Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 147797, de 22 de agosto de 2008, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. A discussão, em outro processo administrativo fiscal, acerca da exclusão do SIMPLES, não tem efeito suspensivo, não obstaculizando o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos, senão vejamos jurisprudência deste Colegiado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO — ARGÜIÇÃO DE NULIDADE — DECISÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES — CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA — DESNECESSIDADE — É desnecessário que o Fisco percorra todas as instâncias administrativas com o processo de exclusão do SIMPLES para só então, com a decisão final desfavorável ao contribuinte, proceder ao lançamento de ofício. A tramitação conjunta dos processos de exclusão do SIMPLES e do auto de infração evita a ocorrência da decadência tributária. Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente a autuação lavrada. (...). Processo nº. : 10166.016255/2002-25. Acórdão nº. : 108-08.231 de 16.03.2005

Nesse sentido, temos a súmula 77 do CARF:

Súmula CARF nº 77: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Não cabe a esta Turma, neste processo, se manifestar acerca das razões, ou possíveis irregularidades no processo de exclusão do SIMPLES – o que deve ser feito em processo próprio – cabendo-lhe somente decidir acerca da procedência ou não dos autos lavrados nesta ação fiscal.

Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente a autuação lavrada.

DO PROLABORE

O relatório fiscal de fls 58 e ss detalha as bases de cálculo consideradas, informando que os valores foram extraídos das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP's entregues, documento elaborado pelo próprio recorrente, onde informa todos os fatos geradores de contribuições sociais, sendo instrumento bastante para a lavratura da respectiva autuação uma vez que contém todos os elementos necessários ao lançamento.

A alegação de que não recebia prolabore resta desnaturada pela própria declaração da empresa, que o registra de forma reiterada nas competências lançadas.

A lei 8212/91, e seu decreto regulamentador, nº 3.048/99, em seus arts. 32 e 225 §1º, respectivamente, determinam ainda que os dados declarados em GFIP são suficientes ao lançamento, transcrevemos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

~~*§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*~~

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 225. (...)

§1º. As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e

concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

De posse dos valores de prolabore declarados pelo contribuinte, o fisco apenas transferiu essa importância para a presente autuação, pois está tudo informado em GFIP.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento que desconstituísse o que declarado em GFIP e devidamente lançado.

DA MULTA APLICADA

A multa de mora aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

O lançamento de ofício, caso dos autos, atrai a aplicabilidade do art. 35-A da lei 8212/91, no montante de 75%, como realizado:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no [art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15868.720003/2013-63
Acórdão n.º **2803-002.754**

S2-TE03
Fl. 9

CÓPIA